

UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA
FACULDADE DE DIREITO
GRADUAÇÃO EM DIREITO

Paola da Cunha Pinheiro

O conjunto probatório e o vídeo como prova dos contratos de empréstimo consignado celebrados eletronicamente em agências físicas: uma análise exploratória a partir dos acórdãos proferidos no Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

Juiz de Fora

2025

Paola da Cunha Pinheiro

O conjunto probatório e o vídeo como prova dos contratos de empréstimo consignado celebrados eletronicamente em agências físicas: uma análise exploratória a partir dos acórdãos proferidos no Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao curso de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito. Área de concentração: Direito Processual e Ética.

Orientadora: Clarissa Diniz Guedes

Juiz de Fora

2025

Ficha catalográfica elaborada através do programa de geração automática da Biblioteca Universitária da UFJF, com os dados fornecidos pelo(a) autor(a)

Pinheiro, Paola da Cunha .

O conjunto probatório e o vídeo como prova dos contratos de empréstimo consignado celebrados eletronicamente em agências físicas : uma análise exploratória a partir dos acórdãos proferidos no Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. / Paola da Cunha Pinheiro. -- 2025.

29 p.

Orientadora: Clarissa Diniz Guedes

Trabalho de Conclusão de Curso (graduação) - Universidade Federal de Juiz de Fora, Faculdade de Direito, 2025.

1. prova. 2. empréstimo consignado. 3. caixa eletrônico. 4. filmagem. I. Guedes, Clarissa Diniz, orient. II. Título.

Paola da Cunha Pinheiro

O conjunto probatório e o vídeo como prova dos contratos de empréstimo consignado celebrados eletronicamente em agências físicas: uma análise exploratória a partir dos acórdãos proferidos no Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao curso de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito. Área de concentração: Direito Processual e Ética.

Aprovada em 20 de março de 2025.

BANCA EXAMINADORA

Clarissa Diniz Guedes - Orientadora
Universidade Federal de Juiz de Fora

Mestrando Ruy Zaidan Azevedo
Universidade Federal de Juiz de Fora

Mestranda Julia Fernandes Sousa
Universidade Federal de Juiz de Fora

Dedico este trabalho à minha família e amigos
que me inspiram e me auxiliaram na
realização.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a todos que me apoiaram e acreditaram no meu potencial, citando principalmente a minha família e amigos próximos. Eu não teria chegado até aqui se não tivesse ao meu lado pessoas que sempre me incentivaram e confiaram que eu era capaz. Este tipo de apoio é, sem sombras de dúvidas, o meu maior motivo de gratidão.

Agradeço também a todas as pessoas que, nestes cinco anos, passaram pela minha vida e deixaram comigo aprendizados que foram importantes para a minha formação. Acredito que o conhecimento se constrói a partir de todos os tipos de interações. Aprendi muito dentro de salas de aulas, com apoio dos professores; no meu ambiente de trabalho enquanto conversava sobre algum processo que esteja fazendo; em rodas de conversas que se formaram nos corredores da faculdade; e, principalmente, aprendi muito ouvindo com atenção aqueles que eram mais experientes que eu e que estavam dispostos a me ensinar. Por essas pessoas e por esses momentos eu também sou grata.

Por último, agradeço minha orientadora Clarissa Diniz Guedes, por tão prontamente ter aceitado me auxiliar nessa etapa final da minha graduação, mas, principalmente, por ter me feito me interessar, lá no 5º período, através de uma matéria eletiva, pelo mundo processual. A partir de então, eu, que já gostava do Direito e não me arrependia da minha escolha de graduação, tive a certeza absoluta que o ambiente forense era para mim.

RESUMO

A presente monografia visa examinar o conjunto probatório e o vídeo como prova dos contratos de empréstimo consignado celebrados eletronicamente em agências físicas. Objetivou, a partir da análise dos acórdãos proferidos pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais: verificar como estão sendo as fundamentações dos magistrados sobre a matéria; identificar as provas comumente apresentadas pelas instituições financeiras para comprovar a contratações discutidas; observar se o entendimento proferido no Tribunal está pacificado ou se existe divergência sobre o tema; e examinar a postura dos magistrados nos casos que há requerimento da parte autora para que o banco seja compelido a apresentar as filmagens do circuito interno de segurança do estabelecimento referente ao dia que ocorreu a pactuação do negócio jurídico. A abordagem adotada neste trabalho de conclusão de curso será qualitativa, na qual, com base nas decisões do Tribunal Estadual Mineiro, será possível verificar os critérios utilizados pelos desembargadores na condução do julgamento. Para a elaboração deste TCC, foram utilizados materiais bibliográficos, consultas à legislação vigente e decisões jurisprudenciais.

Palavras-chave: prova; empréstimo consignado; caixa eletrônico; filmagem.

ABSTRACT

This dissertation aims to examine the body of evidence and the video as evidence of payroll loan contracts entered into electronically at physical branches. Its purpose, based on the analysis of the judgments handed down by the Court of Justice of the State of Minas Gerais, was to: verify how the judges' reasoning on the matter is being carried out; identify the evidence commonly presented by financial institutions to prove the contracts discussed; observe whether the understanding given by the Court is pacified or whether there is divergence on the subject; and examine the judges' stance in cases where there is a request by the plaintiff for the bank to be compelled to present the footage from the establishment's internal security circuit relating to the day on which the legal transaction was agreed upon. The approach adopted in this final course work will be qualitative, in which, based on the decisions of the State Court of Minas Gerais, it will be possible to verify the criteria used by the judges in conducting the trial. In order to prepare this dissertation, bibliographical materials, consultations of current legislation and case law decisions were used.

Keywords: evidence; payroll loan; ATM; filming.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ABNT	Associação Brasileira de Normas Técnicas
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
CDC	Código do Consumidor
CPC	Código de Processo Civil
PJE	Processo Judicial Eletrônico
OP. CIT	Expressão latina que significa obra citada (Opus Citatum)
TCC	Trabalho de Conclusão de Curso
STJ	Superior Tribunal de Justiça
UFJF	Universidade Federal de Juiz de Fora

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	10
2	METODOLOGIA.....	13
3	DESENVOLVIMENTO.....	15
3.1	EMPRÉSTIMO CONSIGNADO REALIZADO NAS AGÊNCIAS FÍSICAS.....	15
3.2	DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA.....	16
3.3	ANÁLISE DOS ACÓRDÃOS SOBRE O TEMA	18
4	CONCLUSÃO.....	26
	REFERÊNCIAS.....	27

1 INTRODUÇÃO

Nas últimas duas décadas, o avanço tecnológico acelerado tem sido um impulsionador de grandes mudanças. Em todas as áreas observadas, as transformações causadas pelo desenvolvimento tecnológico exacerbado se tornam aparentes e, no mundo jurídico, não seria outra a realidade vislumbrada (Morais-Silva; Vieira; Riccio, 2019). Nesse contexto, já na primeira década dos anos 2000, o legislativo brasileiro, a partir da Lei nº 11.419/2006, passou a permitir, pela primeira vez, o uso de meio eletrônico para realizar a tramitação de processos judiciais no Brasil (2006). As mudanças não se restringiram apenas à forma de tramitação dos processos, sendo visível a transformação na legislação e na doutrina.

Pode-se citar, a respeito, o enquadramento do documento eletrônico como prova típica no Código de Processo Civil de 2015, com previsão específica nos artigos 439, 440 e 441 (Brasil, 2015). Percebe-se que, nesta modalidade de prova, o documento apresentado não está vinculado a um suporte corpóreo, sendo necessário, para acessá-lo, estar em posse de um equipamento eletrônico. Dessarte, observa-se que para que uma prova seja considerada documental, não é mais exigido um suporte físico capaz de armazenar, transmitir e preservar permanentemente as informações (Guedes, 2024).

No mesmo sentido, no que diz respeito à força probante dos documentos, o CPC deixa claro ser autêntico o documento que a autoria estiver identificada por qualquer outro meio legal de certificação, inclusive eletrônico (Brasil, 2015)¹. Tal compreensão é de suma relevância, pois quando não existe dúvida da autenticidade de um documento, as informações que constam nele são consideradas válidas (Brasil, 2015)².

Cotidianamente, o mercado financeiro busca, cada vez mais, por métodos que simplifiquem a contratação de serviços. Assim, correto é dizer que o direito contratual também sofreu influência direta das inovações tecnológicas, sendo a pactuação de contratos eletrônicos prática cada vez mais comum. Isso porque, com a diminuição das burocracias e o aumento da agilidade do processo, é possível diminuir os custos para a pactuação do negócio, já que o contrato, na forma tradicional, necessita de impressão e pode demandar ida ao cartório para que seja realizado o reconhecimento de firma das assinaturas das partes, procedimento que exige tempo e dinheiro até sua finalização (Buscarini, 2022).

¹ Art. 411. Considera-se autêntico o documento quando:[...] II - a autoria estiver identificada por qualquer outro meio legal de certificação, inclusive eletrônico, nos termos da lei;

²Art. 412. O documento particular de cuja autenticidade não se duvida prova que o seu autor fez a declaração que lhe é atribuída.

A exemplo, cita-se o Decreto nº 10.543, de 13/11/2020 (Brasil, 2020), que regulamentou o uso de assinaturas eletrônicas e definiu que a biometria facial é considerada uma forma válida de manifestação de vontade, suprindo, assim, a assinatura³. Dessa forma, por meio da biometria, os indivíduos conseguem assinar documentos eletrônicos sem necessidade de certificado digital. Essa forma de manifestação, inclusive, já é aceita pelos tribunais como forma válida de autenticação da vontade (Buscarini, 2022).

Contudo, embora as inovações tecnológicas sejam de suma importância para o avanço e modernização da sociedade, é inegável que elas também facilitaram o surgimento de novas modalidades de atos fraudulentos no momento da pactuação de um negócio jurídico, aumentando o número de frequência que essas situações são levadas para apreciação do Poder Judiciário. A exemplo, grifa-se o fato das instituições financeiras ocuparem, atualmente, a segunda posição de maiores litigantes dos processos judiciais brasileiros, perdendo apenas para Administração Pública (CNJ, 2024).

Dados do Conselho Nacional de Justiça demonstram que o número de processos referentes a contratos de empréstimo consignado aumenta exponencialmente a cada ano. Em 2023, existiam 585 mil demandas em curso sobre o assunto. Até agosto de 2024, o CNJ já havia registrado mais 320 mil novos processos ajuizados sobre a matéria (Campos, 2024).

Através dos dados disponibilizados também pelo CNJ, verificou-se que no país foi registrada, no primeiro semestre de 2024, média diária de 1.768 processos judiciais abertos sobre o tema de empréstimos consignados. Em Minas, estima-se que sejam abertas em torno de 98 demandas diariamente (Hoje em dia, 2024). Assim, conclui-se que entre as demandas consumeristas comuns no judiciário, tanto na Justiça Comum, como no Juizado Especial Cível, os processos que versam sobre a modalidade de empréstimo consignado ganham grande destaque.

Sobre o tema, em 26 de setembro de 2024 foi realizado um Seminário Nacional sobre Crédito Consignado no auditório do Superior Tribunal de Justiça. Nesta oportunidade, o coordenador do evento, ministro Luis Felipe Salomão, vice-presidente do STJ, afirmou que “apesar da facilidade para contratação e juros mais baixos, a utilização dessa modalidade é também alvo de fraudes, descontos indevidos e outras questões, o que acarreta em milhares de processos com a mesma temática, impulsionados por ações por vezes predatórias” (OAB, 2024).

³ Art. 3º Para os fins deste Decreto, considera-se:[...] II - validação biométrica - confirmação da identidade da pessoa natural mediante aplicação de método de comparação estatístico de medição biológica das características físicas de um indivíduo com objetivo de identificá-lo unicamente com alto grau de segurança;

Nesta perspectiva, com a litigiosidade do tema tão perceptível na nossa sociedade, surge a necessidade de investigar como ocorrem os julgamentos sobre a matéria e, mais especificamente, como é feita a prova da contratação e sob que condições se considera provado um contrato de empréstimo consignado.

Sendo inviável examinar todos os casos de contratação de empréstimo consignado neste TCC, o presente trabalho analisará acórdãos que dizem respeito unicamente a contratações realizadas em agências físicas por meio de caixa eletrônico, com objetivo de: a) verificar como estão sendo as fundamentações dos magistrados; b) identificar as provas comumente apresentadas pelas instituições financeiras para comprovar as contratações realizadas; c) observar se o entendimento proferido no Tribunal está pacificado ou se existe divergência sobre o tema; d) examinar a postura dos magistrados nos casos que há requerimento da parte autora para que o banco seja compelido a apresentar as filmagens do circuito interno de segurança do estabelecimento referente ao dia que ocorreu a pactuação do negócio jurídico.

A análise do assunto supra se mostra imprescindível, tendo em vista o volume acentuado de processos sobre o tema que tramitam no tribunal mineiro, os quais, em sua maioria, têm como pedido principal a declaração de inexistência do negócio jurídico. Além disso, a pesquisa descritiva também se mostra fundamental para entender os impactos da tecnologia na pactuação de contratos e como ela interfere nos encargos probatórios das partes de um litígio.

2 METODOLOGIA

A presente pesquisa tem como enfoque a análise qualitativa, buscando examinar os acórdãos em uma perspectiva integrada com os conceitos e teorias relevantes para a averiguação da pesquisa, a fim de conhecer as orientações jurídicas que estão se formando acerca do novo tema trabalhado. A escolha da abordagem se justifica pelos objetivos almejados, já especificados no tópico anterior.

No que tange aos acórdãos utilizados, eles foram coletados *online* através do site de pesquisa jurisprudencial disponibilizado pelo TJMG (Minas Gerais, 2024). Selecionando a aba “acórdãos”, na barra de pesquisa livre, utilizei as palavras chaves “empréstimo consignado”, “caixa eletrônico” e “filmagem”. Sabendo que o CNJ orienta que as ementas sejam produzidas de forma padronizada, disponibilizando para os julgadores manuais para sua elaboração (CNJ, 2024), a busca dos termos não se limitou às ementas das decisões, sendo o filtro direcionado ao inteiro teor dos julgados, tendo em vista que a apuração ou não das palavras nas ementas dos pronunciamentos poderia não simbolizar a efetiva ocorrência da situação investigada. Em classe, foi selecionado “apelação cível”, devido à natureza da matéria e também por ser necessário que a fase de conhecimento em 1º grau de jurisdição já tenha finalizado com a apresentação de todas as provas, motivo pelo qual foram excluídos da filtragem também os agravos de instrumentos cíveis. Por último, a pesquisa foi delimitada no período de seis meses, com início da busca em 15/09/2024 e término em 15/02/2025. Com esses critérios, chegou-se à demarcação de 42 Espelhos de Acórdãos (Minas Gerais, 2025).

Ainda, ressalta-se que a escolha de não utilizar em nenhuma das duas etapas do instrumento “pesquisar termos relacionados”, existente na ferramenta de pesquisa jurisprudencial do tribunal mineiro, se justificou no fato de que sinônimos nem sempre possuem significado idênticos, podendo ter apenas significados semelhantes. Assim, se essa opção de pesquisar fosse utilizada, na filtragem seria fornecido todos os julgados que contém palavras relacionadas com os termos escolhidos, independentemente de ter significado idêntico, o que iria dificultar a investigação pretendida.

Após, foi realizada mais uma filtragem, agora qualitativa, visando: a) escolher aqueles acórdãos que mais se interligavam com o objeto de pesquisa; b) excluir os acórdãos que, cumulativamente, possuíam o mesmo julgador e narravam casos análogos, existindo similaridade nas ementas e da fundamentação; c) rejeitar os processos nos quais o consumidor era analfabeto, pois, em que pese seja importante a discussão sobre o tema, a questão da

validade desses contratos envolve o direito material, que não é o objetivo deste TCC – o qual versa, predominantemente, sobre o conjunto probatório.

Nestes moldes, restaram 18 acórdãos para exame, sendo eles: Apelação Cível 1.0000.24.361702-4/001; Apelação Cível 1.0000.23.307951-6/001; Apelação Cível 1.0000.23.176487-9/001; Apelação Cível 1.0000.24.269547-6/00; Apelação Cível 1.0000.24.315833-4/001; Apelação Cível 1.0521.15.011748-4/001; Apelação Cível 1.0000.24.430494-5/001; Apelação Cível 1.0000.24.089081-4/002; Apelação Cível 1.0000.21.079473-1/002; Apelação Cível 1.0000.24.115773-4/002; Apelação Cível 1.0000.24.444165-5/001; Apelação Cível 1.0000.24.213685-1/001; Apelação Cível 1.0000.24.464831-7/001; Apelação Cível 1.0000.24.435135-9/001; Apelação Cível 1.0000.24.337428-7/001; Apelação Cível 1.0000.24.341847-2/001; Apelação Cível 1.0000.24.283311-9/001; Apelação Cível 1.0000.23.350231-9/001.

Deste número, foram escolhidos dois para análise aprofundada, nos quais: a) as lides são semelhantes no que tange às alegações e os pedidos; b) se encontra no polo passivo a mesma ré, assim, o padrão de defesa é semelhante; c) foram julgados em câmaras cíveis diferentes, sendo possível verificar se os entendimentos estão similares ou discordantes.

Na parte final deste trabalho que tratará sobre o exame dos julgados, a fim de demonstrar, de forma clara, quais processos foram pormenorizados, eles serão devidamente referenciados. Contudo, tendo em vista a metodologia qualitativa de conteúdo de julgados que objetiva este trabalho, destaca-se que embora tenham sido escolhidos apenas dois julgamentos para o exame profundo neste TCC, todos os acórdãos encontrados na filtragem já referenciada foram lidos, havendo grande similaridade entre as demandas e as decisões, motivo pelo qual as opiniões elaboradas na conclusão dizem respeito a pesquisa como um todo.

3 DESENVOLVIMENTO

O tópico do desenvolvimento será subdividido subtópicos, que terão os seguintes títulos: 3.1. Empréstimo consignado realizado nas agências físicas; 3.2. Distribuição do ônus da prova; 3.3. Análise dos acórdãos sobre o tema.

3.1. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO REALIZADO NAS AGÊNCIAS FÍSICAS

O empréstimo consignado é uma modalidade de contratação na qual a instituição financeira fornece crédito de acordo com o perfil do consumidor. Em contrapartida, por ser consignado, ela possui autorização para descontar diretamente na folha de pagamento ou no benefício previdenciário do contratante (Febraban, 2025), sendo, esta dedução realizada em consonância com o que dispõe a Lei nº 10.820/2003 (Brasil, 2023). Outrossim, os abatimentos ocorrem já com a incidência dos juros, preço que o indivíduo paga por ter solicitado o empréstimo, sendo as taxas variáveis para cada caso.

Dessa forma, por ser uma modalidade de crédito que gera maior garantia aos bancos, pois estes, após a contratação, possuem autorização para descontar as parcelas diretamente dos pagamentos do consumidor, ou seja, as parcelas serão descontadas antes mesmo do dinheiro chegar à conta, os empréstimos consignados costumam possuir taxas de juros menores do que as oferecidas no empréstimo pessoal, por exemplo. Além disso, eles são realizados de diversas formas, podendo o interessado se locomover até uma agência do banco ou solicitar a contratação por via digital.

No que diz respeito às contratações realizadas na agência física, existem duas maneiras de adquirir o crédito. Primeiramente, tem-se a maneira tradicional, na qual o consumidor se dirige à agência bancária e solicita atendimento com um gerente de crédito. Dessa maneira, será analisado no momento o perfil de crédito do requerente, sendo-lhe fornecidas as opções, podendo alinhar valores, prazos e taxas. A segunda forma diz respeito à contratação de empréstimo consignado no caixa eletrônico. Nesse caso, através de uma máquina de autoatendimento, é oferecido ao consumidor crédito, sendo o negócio jurídico autenticado por meio do uso de cartão eletrônico e senha pessoal. Por ser uma modalidade pré-aprovada, sem a presença de um funcionário do banco, não é possível negociação de valores (Rocha, 2033). Outrossim, por ser realizado sem a presença de um funcionário da instituição financeira, não há requerimento de documentos ou assinatura de contrato físico.

Estas são as formas possíveis de realizar esta contratação de empréstimo consignado em agências bancárias físicas. O presente trabalho abordará, especificamente, a segunda modalidade de contratação, estando a análise restrita aos contratos feitos por meio de caixa eletrônico.

3.2 DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA

Em obediência ao princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição, não é dado aos magistrados a opção de afastar-se do julgamento daquilo que lhes é posto à apreciação (Brasil, 1988)⁴, não podendo alegar que os fatos não foram devidamente esclarecidos, recorrendo ao *non liquet* (Cabral, 2018)⁵. Nesse mesmo sentido, o juiz, ao analisar uma causa que envolva questões de fato, não pode julgar o mérito sem considerar as provas anexadas nos autos, ainda que sejam produzidas de ofício, no exercício de seu poder instrutório complementar (Brasil, 2015)⁶. Estes entendimentos estão atrelados ao fato da Constituição Federal de 1988 impor ao julgador a motivação de seu convencimento, expondo de modo claro o porquê de suas conclusões (Brasil, 1988)⁷.

O fenômeno jurídico não pode dispensar a ocorrência de fatos, pois é sobre eles que o enunciado legislativo irá incidir, dando-lhes eficácia normativa (Didier, 2015). Em consequência, o estudo das provas no Direito Processual Brasileiro guarda destacada relevância, recaindo sobre os fatos que amparam as alegações das partes, como meio de demonstração da verdade de uma proposição, buscada tanto no Processo Civil, quanto no Processo Penal. Dessa forma, se os processos que versam sobre a validade da contratação de empréstimo bancário consignado são julgados à luz do que disciplina o Código de Defesa do Consumidor, antes de entrar na análise dos acórdãos, esclarecer sobre como o ônus probatório (Curioni, 2010)⁸ se divide entre as partes é ponto essencial.

⁴Art. 5.º [...], inciso XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.

⁵ *Non liquet* significa “não está claro”. É uma expressão em latim advinda do Direito Romano, período no qual era facultado ao juiz deixar de fazer um julgamento quando entendia não estar clara a resposta jurídica para o caso.

⁶ Art. 371 - O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento;

⁷Art. 93º [...], inciso IX - todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação;

⁸ A palavra ônus significa carga, peso. É uma expressão advinda do latim *onus*. Assim, ônus probatório está ligado ao dever de provar um fato.

A organização do ônus de provar se encontra disciplinado no Código de Processo Civil, nos seguintes termos:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

§ 1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.

§ 2º A decisão prevista no § 1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.

§ 3º A distribuição diversa do ônus da prova também pode ocorrer por convenção das partes, salvo quando:

I - recair sobre direito indisponível da parte;

II - tornar excessivamente difícil a uma parte o exercício do direito.

§ 4º A convenção de que trata o § 3º pode ser celebrada antes ou durante o processo (Brasil, 2015).

Definir como ocorre a distribuição do Código de Processo Civil é de extrema importância, pois, em que pese nas relações de consumo o Código de Defesa do Consumidor seja o ponto de partida, aplicam-se, de forma subsidiária, as regras contidas no CPC. Assim, conforme a legislação processual vigente, cabe ao requerente provar fato constitutivo de seu direito, enquanto o réu precisa demonstrar que a situação não ocorreu da maneira narrada na inicial, juntando aos autos prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora. Esta é a regra geral. Contudo, é possível haver modificações nesta dinâmica, pois, conforme definido no parágrafo primeiro do artigo supramencionado, quando houver previsão específica ou por decisão judicial fundamentada, o ônus da prova pode ser distribuído de modo diverso, respeitando o disposto no §2º. Essas são as disposições contidas no CPC.

Já o Código de Defesa do Consumidor, em seu artigo 6º, ao tratar sobre quais são os direitos básicos do consumidor, com objetivo de proteger a parte considerada mais vulnerável na relação, garantindo-lhe acesso à justiça, aduz ser possível inverter o ônus probatório, quando, na visão do sentenciante, as alegações forem verossímeis ou quando a parte autora não possuir capacidade para juntar a prova. Conseqüentemente, observa-se existir regras para a inversão do ônus da prova, não se operando esta inversão de maneira automática para todas as relações de consumo. Este entendimento, inclusive, é constantemente reforçado pelo STJ,

órgão responsável por uniformizar a interpretação da lei federal no Brasil, em seus julgamentos⁹.

Outrossim, se a inversão ocorre por meio de um ato oficioso do juiz, já que se faz necessária decisão fundamentada, é preciso considerar os requisitos legais. O primeiro diz respeito à verossimilhança das afirmações. Neste caso, os fatos narrados na peça exordial precisam possuir algum indício de veracidade, não podendo, por exemplo, as informações trazidas na inicial se contradizerem. Já a hipossuficiência diz respeito à dificuldade, seja de ordem técnica, econômica ou de informações, do consumidor, em comparação com o fornecedor, mostrar em juízo a causa ou a extensão do dano (Mergulhão, 2020).

Nota-se que a inversão do ônus probatório não significa obrigar a parte ré a produzir prova impossível, pois tal atitude é vedada pelo §2º, do artigo 373 do CPC, mas sim, lhe atribuir um ônus que a princípio não teria, levando em consideração sua maior facilidade em produzir aquela prova. Ressalta-se, inclusive, que a redistribuição está alinhada à noção de processo cooperativo imposto pelo CPC (Brasil, 2015)¹⁰, já que os sujeitos do processo possuem o dever de atuarem juntos para a produção de um julgamento constitucionalmente legítimo para o caso em discussão (cÂMARA, 2022).

Contudo, em que pese a discussão sobre a inversão do ônus da prova seja ponto de essencial de análise quando a demanda é consumerista, mesmo depois de três décadas da criação do CDC, o assunto ainda é trabalhado de maneira errônea em diversas decisões de 1ª e 2ª graus, sendo o tópico frequentemente reforçado na instância superior.

3.3 ANÁLISE DOS ACÓRDÃOS SOBRE O TEMA

Nos subtópicos anteriores foram trabalhados os temas pertinentes para a compreensão das decisões. Agora, na parte final, serão examinados os dois acórdãos, que foram separados conforme explicado na metodologia.

Tratando-se de decisões discordantes entre si, a análise será feita em duas seções diferentes. Na alínea “A”, o acórdão reconheceu a existência de forma regular do negócio jurídico, motivo pelo qual manteve a sentença que julgou improcedentes os pedidos iniciais. Na alínea “B”, o acórdão declarou inexistente a relação entre as partes, julgando procedentes os pedidos iniciais.

⁹ A exemplo, cita-se o AgInt nos EDcl no AREsp 2091099 / RS, julgado pela 4ª Turma em 18/11/2024 e publicado no DJe 26/11/2024.

¹⁰Art. 6º Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiv.;

Em ambos os processos, o polo passivo é formado pelo Banco Mercantil do Brasil S.A. No mesmo sentido, os pedidos iniciais são iguais, sendo requerida a declaração de inexistência do contrato de empréstimo consignado; a restituição em dobro das quantias subtraídas, e a condenação do requerido ao pagamento de indenização por danos morais.

Adianta-se, desde já, que a jurisprudência do TJMG encontra-se dividida em duas correntes. De um lado, entendem alguns julgadores que os documentos unilaterais produzidos pela parte ré - extratos, relatório de crédito e de desconto, de disponibilização do dinheiro, entre outros - são suficientes para comprovar que houve contratação por meio de uso de cartão e senha, devendo ser reconhecida a relação jurídica. Lado oposto, a outra corrente declara a inexistência do negócio jurídico, ao entendimento que esses documentos não são suficientes para provar a contratação, por serem documentos produzidos sem a participação da parte autora, não bastando apenas a alegação de que foram usados o cartão e a senha, sem de fato haver comprovação neste sentido.

Explica-se também que o presente TCC trata-se de uma pesquisa empírica descritiva de uma divergência sobre quem e como deve ser provado a contratação do empréstimo bancário. Contudo, em que pese não tenha sido realizado um estudo de caso, devido à maneira genérica que os acórdãos costumam ser fundamentados, ambos os processos referenciados abaixo foram lidos em sua integralidade, por meio do acesso ao PJe da 1ª instância, para ser possível compreender quais eram as provas juntadas pela instituição financeira.

A) Apelação Cível 1.0000.23.307951-6/001 - Des.(a) Régia Ferreira de Lima - 12ª Câmara Cível (Minas Gerais, 2024)

Cuida-se a demanda de apelação cível que nos autos da ação declaratória de inexistência de débito c/c com repetição de indébito e pedido de danos morais, ajuizada pela parte autora em face do Banco Mercantil do Brasil S.A, foram julgados improcedentes os pedidos iniciais. No reexame do mérito feito no TJMG, em sede de apelação, o colegiado deu provimento ao recurso, por unanimidade, e reformou a sentença, declarando inexistente o vínculo contratual.

Alegou o apelante que, embora não tenha celebrado vínculo contratual com o réu, foi surpreendido com a notícia de empréstimo que teria sido realizado em seu nome por meio de desconto consignado em seu benefício de pensão por morte, sendo o desconto mensal no valor de R\$106,92. Assim, pugnou pela declaração de inexistência do débito, restituição em dobro dos valores já descontados e indenização pelos danos que alega ter sofrido.

Na sentença, o caso foi julgado nos seguintes termos:

[...]

Concedido prazo para a apresentação do contrato original nos autos. Assim, **o Réu informou que o contrato fora celebrado na modalidade eletrônica, impossibilitando o cumprimento da determinação.** À vista disto, **a Autora requereu filmagens do momento da contratação, bem como produção de prova oral.**

Instado, o Réu **manteve-se inerte quanto a apresentação das filmagens.**

[...]

Quanto ao mérito, a partir do momento em que a **Autora negou a existência da relação jurídica, deslocou automaticamente o ônus da prova ao Réu, visto que não lhe é possível, à Autora, a prova de fato negativo, qual seja, a inexistência da contratação de empréstimo.**

Trata-se de decorrência do disposto **no inciso II do art. 373 do Código de Processo Civil.** Neste sentido já decidiu o Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

[...]

Na hipótese aqui tratada, negada a existência da relação jurídica, **o Réu fez prova da contratação mediante uso de cartão em caixa eletrônico,** bem como de que os valores dos empréstimos foram creditados em conta corrente da Autora, como se observa dos IDs 8671278035; 8671278037; 8671278039; 8671278041; 8671263043 e 8671263045.

Ocorre que, a própria Autora afirmou para a testemunha ouvida em audiência que realiza operações no banco Réu contando com o auxílio de terceiros, ainda que prepostos do banco Réu.

E em se tratando de contratação com uso de cartão e senha, considerando-se que se encontram em poder do titular da conta, onde creditados os valores do financiamento, o ônus da prova da não contratação passa a ser da Autora, isto em função do dever de guarda.

[...]

Assim, diante das provas coligidas, ou seja, de que **os empréstimos foram feitos mediante uso de cartão e senha secreta e que os recursos efetivamente aportaram na conta da Autora, não há qualquer prova ou fundamento para acolher o pedido inicial, seja no tocante à declaração de inexistência de relação jurídica, como para impor condenação por dano moral.**

Ante o exposto e por tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedentes os pedidos iniciais. (Minas Gerais, 2024, grifo próprio)

Percebe-se que em primeira instância, o ônus da prova foi atribuído ao réu por se tratar de fato negativo. Assim, em ações dessa natureza, em que a parte nega a existência de um negócio jurídico, caberia, de acordo com a sentença de primeiro grau, à parte contrária comprovar a existência da aludida relação e o débito existente. O ônus da prova no acórdão também foi atribuído ao réu pelo mesmo motivo supramencionado.

Para se desincumbir do seu ônus, conforme informação constante no acórdão, a instituição financeira apresentou extrato financeiro, comprovante de transferência e relatório

de caso referente à contratação do empréstimo consignado, todos sendo documentos unilaterais, sem a participação da parte para sua formação.

Em segunda instância, o colegiado entendeu que, sendo ônus do réu fazê-lo, este não conseguiu comprovar a regularidade da contratação, fundamentando o julgamento nos seguintes termos:

[...]

No caso em comento, vislumbra-se que apontados documentos **são unilaterais, produzidos pela instituição requerida, sem qualquer assinatura da parte autora, seja por meio físico ou digital, desacompanhada de mecanismos seguros que afirmam a real contratação do apelante, carecendo, portanto, de força probante.**

Assim, entendo que não há nos autos prova suficiente que comprove a relação jurídica entre as partes, ou seja, do vínculo contratual que deu origem ao débito apontado, ônus que cabia ao banco requerido e na qual não se desincumbiu. Assim, reputa-se inexistente a celebração de negócio jurídico entre as partes.

[...]

"In casu", colhe-se dos autos que a parte apelada foi devidamente intimada para depositar aos autos a via original do contrato objeto da lide, considerando o pedido de realização de prova pericial pela apelante (ordem 47).

Não obstante, à ordem 52, o banco apelado informou aos autos que **"conforme consulta aos seus sistemas internos, verificou-se que o contrato foi celebrado na modalidade eletrônica, mediante a digitação de senha no caixa eletrônico"**.

Em vista do noticiado, **o Juízo de origem determinou ao requerido que trouxesse aos autos as filmagens da contratação do empréstimo (ordem 55), sob pena de incidência do artigo 400, I do CPC (ordem 65), todavia, quedou-se inerte (ordem 66).**

No caso em tela, como relatado, o **banco-apelado não atendeu a ordem judicial de exibição das filmagens** que comprovasse a contratação do empréstimo com a parte autora, já que inexistente o contrato em sua forma física.

Sendo assim, em razão da inércia do banco réu, que não se dignou a trazer ao **processo as filmagens internas da agência em que se assevera ter ocorrido a contratação, devem ser aplicadas à espécie as disposições do artigo 400 do Código de Processo Civil/2015, de modo a presumir verdadeiras as alegações que a autora queria provar por meio dos documentos que não foram exibidos.**

[...]

Nesse sentido, depreende-se que a instituição apelada não se desincumbiu de seu ônus probatório ao não instruir documentos que comprovem que agiu em exercício regular de seu direito.

Ao contrário do afirmado pelo juízo sentenciante, **a mera afirmação da parte autora que realiza operações no banco apelado com ajuda de terceiros e prepostos da instituição não atesta a efetiva contratação do empréstimo**, considerando ser incontroversa a existência de uma relação jurídica entre as partes, o que não pode implicar a confissão de contratação de empréstimo consignado, que ora está sendo impugnado. (Minas Gerais, 2024, grifo próprio)

Entendeu a relatora do caso que a prova testemunhal que alegou que parte autora realizava operações no banco apelado com ajuda de terceiros não era suficiente para comprovar que o contrato foi firmado, conforme aludiu o sentenciante.

Retira-se do texto também a informação de que os fatos iniciais foram presumidos verdadeiros, pois o réu não juntou as filmagens do circuito interno. Sobre o tema, encontra-se na prática uma limitação, pois a Portaria nº 3.233/2012-DG/DPF, de 10 de dezembro de 2012, que dispõe sobre as normas relacionadas às atividades de Segurança Privada, estabelece, no Capítulo V, que versa sobre a fiscalização da segurança dos estabelecimentos financeiros, que as imagens das câmeras devem ficar guardadas por um período mínimo de trinta dias:

Art. 99. O plano de segurança deverá descrever todos os elementos do sistema de segurança, que abrangerá toda a área do estabelecimento, constando:

[...]

III - equipamentos hábeis a captar e gravar, de forma imperceptível, as imagens de toda movimentação de público no interior do estabelecimento, as quais deverão permanecer armazenadas em meio eletrônico por um período mínimo de trinta dias; (Brasil. 2012, grifo próprio)

Dessa forma, observa-se que a Portaria da Polícia Federal não estabelece prazo máximo, aduzindo, apenas, que pelo menos por 30 (trinta) dias as filmagens devem ficar armazenadas. A mesma redação do artigo 99, inciso III, da Portaria nº 3.233/2012-DG/DPF está disposta no artigo 62 da Portaria nº. 387/2006, também da Polícia Federal. Ressalta-se que inexistente em Lei Federal disposição que obrigue as instituições financeiras a guardarem as filmagens do circuito interno.

A análise é importante pois, nos acórdãos filtrados, diversas foram as fundamentações que impuseram este ônus às instituições financeiras, mesmo quando havia alegação expressa da parte ré sobre inexistir dever de guardar essas imagens por períodos longos.

B) Apelação Cível 1.0000.23.350231-9/001 - Des.(a) Baeta Neves - 17ª Câmara Cível (Minas Gerais, 2024)

Cuida-se a demanda de apelação cível em que, nos autos da ação declaratória de inexistência de débito c/c com repetição de indébito e pedido de danos morais, ajuizada pela parte autora em face do Banco Mercantil do Brasil S.A, foram julgados improcedentes os pedidos iniciais, sendo confirmada a sentença, nos termos do vogal Baeta Neves, vencido o relator.

No caso, o relator era o Desembargador Roberto Vasconcellos, tendo proferido as seguintes razões de decidir:

[...]

Isso porque, em sua Contestação, o Requerido afirmou que a Autora aderiu aos mútuos por meio de contratação em Caixa Eletrônico.

Ocorre que, extraída do sistema interno do Postulado e carreada sob o cód. 48, a "segunda via da contratação" não se mostra suficiente para confirmar a normalidade da pactuação, não havendo nenhum documento assinado ou elemento hábil para indicar a efetivação dos empréstimos por livre iniciativa da Requerente.

Nesse ponto, realço que não há como se desconsiderar que, embora necessária a utilização de dados de caráter pessoal e intransferível para o acesso aos terminais eletrônicos, os sistemas das Instituições Bancárias não são infalíveis, mas passíveis de defeitos e, também, de eventuais fraudes perpetradas por terceiros.

Convém ainda destacar que as peças geradas no sistema da parte Requerida são apócrifas e, por si sós, não denotam que as contratações foram realizadas com o cartão bancário original, pelo próprio titular ou por outrem por ele autorizado.

Também, inexistem outros elementos que pudessem revelar, inequivocamente, a contratação voluntária e não viciada, **como as filmagens da utilização do caixa eletrônico pelo Demandante, na respectiva data.**

[...]

Então, ainda que a fraude contenha traços de inevitabilidade, tal fato não é hábil a afastar a responsabilidade da parte Requerida, por estar relacionado com os riscos de sua atividade, se mostrando previsível e constituindo, assim, fortuito interno.

[...]

Esclareço que não se trata, nos autos, de revisão contratual, mas do reconhecimento de inexistência de vínculo jurídico entre as partes e, conseqüentemente, da adoção de condutas ilícitas pelo Réu, ao efetuar lançamentos e cobranças sem lastro negocial válido, mediante subtrações em conta de titularidade da parte Autora, o que, notoriamente, se tornou "demanda de massa"

[...]

Em situação semelhante, após o julgamento da Apelação nº 1.0000.21.003976-4/001, em que se verificou a existência de conduta anômala da Instituição Financeira, o d. Promotor de Justiça, Dr. Felipe Gustavo Gonçalves Caires, que atua junto ao Procon Estadual, determinou a abertura de procedimento de Investigação Preliminar, visando apurar fraudes e "contratações inexistentes forjadas por funcionários das instituições ou de seus correspondentes bancários". (Minas Gerais, 2024, grifo próprio)

Assim, percebe-se que o entendimento proferido pelo relator é semelhante ao proferido no primeiro acórdão analisado. Em relação a prova juntada pela instituição, explica o motivo da telas sistêmicas não poderem ser consideradas comprovação irrefutável, pois elas são desprovidas de autenticidade.

A fala do relator é encontrada, de maneira semelhante, em outros processos sobre o tema. Em todas as demandas em que foi reconhecida a irregularidade das cobranças houve

fundamentação no sentido dos documentos juntados pela parte ré estarem desprovidos de assinatura ou qualquer outro meio de comprovação idônea.

No caso, do entendimento proferido pelo relator houve discordância do vogal Baeta Neves. Logo, não sendo a apelação unânime, colheram-se os votos dos outros julgadores do órgão colegiado que compõem a 17ª Câmara Cível (Brasil, 2015)¹¹, tendo todos os vogais acompanhando o voto discordante.

Dessa maneira, é importante estabelecer quais foram os fundamentos do Vogal Vencedor Baeta Neves. Informo, desde já, que as justificativas do desembargador sobre o uso do cartão e a senha representam a outra corrente de julgamento sobre a matéria identificada na pesquisa empírica.

Pois bem, no voto vencedor, foi definido que:

[...]

Inicialmente, imperativo assentar que as transações foram realizadas via caixa eletrônico, através de senha de acesso, de uso pessoal e intransferível; cumprindo exclusivamente ao titular a responsabilidade de zelar por sua guarda e sigilo.

A seu turno, irrelevante a inexistência de assinaturas físicas para contratação dos empréstimos, porquanto perfeitamente lícita a realização de transações bancárias por meio eletrônico, modalidade amplamente difundida e utilizada hodiernamente, que deriva de evolução tecnológica, e **inclusive se revela reconhecidamente segura, justamente porque se baseia na utilização de senha personalíssima.**

Por outro lado, não há qualquer indício/alegação nos autos de roubo do cartão ou reclamação por parte da apelante sobre quebra de segurança da instituição bancária, mormente **a existência de outros 47 empréstimos realizados no período entre 2008 e 2020, sendo, dentre estes, 16 após a contratação impugnada nos presentes autos.**

Dessa forma, vê-se que a apelante é useira e vezeira na prática de contratações de empréstimos consignados e possuir certa habilidade com equipamentos eletrônicos modernos.

Aliás, que se colhe é que, quando da efetivação do negócio jurídico, a apelante se mostrava capaz para a prática dos atos da vida civil, com apenas 54 anos de idade.

Destaco que em momento algum noticiou extravio pretérito de seus documentos pessoais, nem juntou ocorrência policial.

[...]

Assim, não pode a autora se eximir dos termos contratados tão somente **ao argumento de que "não se recorda de ter realizado referida contratação junto à instituição bancária".**

[...]

Vale dizer, além de se referirem as **contratações efetivadas em caixas eletrônicos, mediante cartão magnético com senha de uso pessoal e**

¹¹Art. 942. Quando o resultado da apelação for não unânime, o julgamento terá prosseguimento em sessão a ser designada com a presença de outros julgadores, que serão convocados nos termos previamente definidos no regimento interno, em número suficiente para garantir a possibilidade de inversão do resultado inicial, assegurado às partes e a eventuais terceiros o direito de sustentar oralmente suas razões perante os novos julgadores.

restrito do titular da conta corrente, verifica-se que todos os valores decorrentes dos referidos empréstimos foram creditados na conta da parte apelante, não havendo que se falar em documentos unilateralmente produzidos pelo banco, porquanto se trata de operações incontroversas.

[...]

Neste panorama, ainda que a situação fática gravite na órbita das regras consumeristas, é evidente competia à parte autora a demonstração ao menos da verossimilhança do direito reclamado, a teor do que dispõe o art. 373, I, do CPC, ônus do qual não se desincumbiu. (Minas Gerais, 2024, grifo próprio)

Em suma, entendeu o vogal vencedor que a ação deveria ser julgada improcedente haja vista inexistir verossimilhança nas alegações autorais, em consonância com o CPC, além de afirmar ser necessário cartão e senha na modalidade contratada, sendo responsabilidade do autor prezar pelos mesmo.

Logo, a fundamentação é no sentido que os extratos são suficientes para comprovar a regularidade da contratação, pois os caixas eletrônicos são seguros, já que se baseia na utilização de senha personalíssima. Evidencia-se que o acórdão não abordou sobre como foi comprovado pela instituição financeira que os terminais de autoatendimento são invioláveis, se limitando a afirmar que esta forma de contratação é reconhecida como segura, sem mais explicações.

3 CONCLUSÃO

No presente trabalho, foi realizada uma pesquisa empírica descritiva sobre a divergência a respeito de como e quem tem o dever de provar a contratação de empréstimo consignado realizado por meio de caixa eletrônico. Com a filtragem realizada nos termos explicados na metodologia, foram identificadas duas correntes principais, as quais foram demonstradas pelos dois acórdãos analisados no tópico anterior.

Com o exame dos julgados, foi possível identificar a existência de uma discordância por parte dos órgãos julgadores quanto às provas necessárias para comprovar a existência da relação jurídica. Assim, percebe-se que ainda persiste uma grande insegurança jurídica sobre o tema, pois, mesmo tratando-se de demandas com causa de pedir, pedidos e provas semelhantes, o julgamento favorável ou desfavorável depende do entendimento adotado pelo relator do caso, tendo em vista que a jurisprudência ainda não está consolidada.

Outrossim, observou-se que os acórdãos sobre o tema são genéricos, apresentando contradições na fundamentação e fazendo afirmações sem apresentar justificativas claras para a veracidade das informações, o que demonstra o desconhecimento, por parte dos julgadores, sobre o que é seguro ou não.

Portanto, conclui-se que o uso de inovações tecnológicas para a realização de contratos de empréstimo consignado ainda é um tema problemático nos tribunais. Preocupante é perceber que o caso relatado neste TCC é apenas uma pequena parte da quantidade de processos que chegam diariamente à Justiça Comum e, principalmente, ao Juizado Especial Cível, sobre a matéria de empréstimos firmados por meio de dispositivos tecnológicos.

A situação está longe de ser solucionada. O presente trabalho constitui apenas uma discussão introdutória de um assunto que ainda não está sendo devidamente abordado, mas que deveria, pois os impactos da tecnologia no mundo jurídico são cada vez mais frequentes, e não podem ser ignorados pelos legisladores e doutrinadores.

REFERÊNCIAS

- BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Justiça em Números**. Disponível em: <https://justica-em-numeros.cnj.jus.br/painel-litigantes/>. Acesso em: 20 fev. 2025.
- BRASIL. Departamento de Polícia Federal. **Portaria nº 387/2006 - DG/DPF**. Disponível em: https://www.mariz.eti.br/Portaria_387_06.htm. Acesso em: 03 mar. 2025
- BRASIL. Departamento de Polícia Federal. **Portaria nº 3.233/2012-DG/DPF**, de 10 de dezembro de 2012. Disponível em: <file:///C:/Users/paoli/Downloads/portaria-3233-2012-2.pdf>. Acesso em: 03 mar 2025.
- BRASIL. **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Código de Defesa do Consumidor. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18078compilado.htm. Acesso em: 1 mar. 2025.
- BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Código Civil Brasileiro. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm. Acesso em: 2 mar. 2025.
- BRASIL. **Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003**. Dispõe sobre a concessão de empréstimo consignado em folha de pagamento e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/110.820.htm. Acesso em: 1 mar. 2025.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AgInt nos EDcl no AREsp 2091099**. Relator: Ministro João Otávio de Noronha; Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202200782332&dt_publicacao=26/11/2024.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula 297**. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Disponível em: https://www.stj.jus.br/docs_internet/revista_eletronica/stj_revista_sumulas-2011_23_capSumula297.pdf Acesso em: 1 mar. 2025.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 57.974-RS**. Relator: Ministro Ruy Rosado de Aguiar; Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?cod_doc_jurisp=88702.
- BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. **PJE - Consulta Pública**. Disponível em: <https://pje-consulta-publica.tjmg.jus.br/>.
- BUSCARINI, Cicely Paiuca. A biometria facial pode suprir a falta de assinatura em contratos? **Migalhas**, 26 de maio de 2022. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/366739/a-biometria-facial-pode-suprir-a-falta-de-assinatura-em-contratos>. Acesso em: 01 mar 2025.
- BV. **Tipos de empréstimo consignado**. BV Inspira. Disponível em: <https://www.bv.com.br/bv-inspira/emprestimo-consignado-privado/tipos-de-emprestimo>. Acesso em: 1 mar. 2025.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **O Novo Processo Civil Brasileiro**. 8 ed. São Paulo: Atlas, 2022. p. 253.

CAMPOS, Ana Maria. Cresce o número de demandas judiciais envolvendo empréstimo consignado. **Correio Braziliense**, Brasília, DF; 05 set. 2024. Disponível em: <https://www.correiobraziliense.com.br/direito-e-justica/2024/09/6935220-cresce-o-numero-de-demandas-judiciais-envolvendo-emprestimo-consignado.html>. Acesso em: 20 fev. 2025.

COELHO, Daniela Cabral. Normas e princípios processuais. **Jusbrasil**, 2018. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/normas-e-principios-processuais/593107882>; Acesso em: 18 fev. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Recomendação 154/24 do CNJ**. Manual de Padronização de Ementas. Brasília: CNJ, [2024]. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/08/manual-de-padronizacao-de-ementas-2024.pdf>. Acesso em: 15 fev. 2025.

CURIONI MERGULHÃO, Rossana Teresa. **A produção da prova no Direito Processual: alcance e os limites do ativismo judicial**. Belo Horizonte: Del Rey Editora, 2010

FEDERAÇÃO BRASILEIRA DE BANCOS - FEBRABAN. **Cartilha do crédito consignado**. Disponível em: <https://portal.febraban.org.br/pagina/3142/52/pt-br/publicacoes-cartilha-consignado>. Acesso em: 01 mar. 2025.

GUEDES, Clarissa Diniz. **Os documentos eletrônicos na atualidade e no CPC/2015 - Estudos em homenagem a José Rogério Cruz e Tucci**. Editora GZ. EDIÇÃO: 1ª, 2024.

HOJE EM DIA. Empréstimo consignado gera 98 processos por dia em Minas. **Hoje em Dia**, 09 set. 2024. Disponível em: <https://www.hojeemdia.com.br/economiaefinancas/emprestimo-consignado-gera-98-processos-por-dia-em-minas-1.1029608>. Acesso em: 21 fev. 2025.

MACHADO, Vitor Gonçalves; SANTOS, Ricardo Goretti. Instituições financeiras enquanto litigantes habituais: uma análise crítica sobre suas vantagens competitivas no atual cenário de grande litigiosidade bancária. **Revista da Procuradoria-Geral do Banco Central**, v. 17, n. 1, jun. 2023. DOI: <https://doi.org/10.58766/rpgbcb.v17i1.1184>. Disponível em: <https://revistapgbcb.bcb.gov.br/revista/article/view/1184/97>.

MERGULHÃO, Rossana Teresa Curioni. A inversão do ônus da prova: uma análise entre o CDC e o CPC/2015. **Revista JurisFIB**; Edição Especial 15 anos Direito FIB, Dezembro 2020; Bauru - SP; Disponível em: <https://revistas.fibbauru.br/jurisfib/article/view/472/417>.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. **Apelação Cível 1.0000.23.307951-6/001**. Relatora: Des.(a) Régia Ferreira de Lima. Data de julgamento: 10 dez. 2024. Disponível em: <https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=33&totalLinhas=45&paginaNumero=33&linhasPorPagina=1&palavras=empr%E9stimo%20consignado%20caixa%20eletr%F4nico%20imagem&pesquisarPor=acordao&orderByData=2&listaClasse=8&dataPublicacaoInicial=15/09/2024&dataPublicacaoFinal=15/09/2025&>

referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%EAncias%20cadastradas...&pesquisaPalavras=Pesquisar&. Acesso em: 03 mar. 2025.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. **Apelação Cível**

1.0000.23.350231-9/001. Relator: Des.(a) Baeta Neves. Data de julgamento: 09 nov. 2024.

Disponível em:

<https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=36&totalLinhas=45&paginaNumero=36&linhasPorPagina=1&palavras=empr%E9stimo%20consignado%20caixa%20eletr%F4nico%20filmagem&pesquisarPor=acordao&orderByData=2&listaClasse=8&dataPublicacaoInicial=15/09/2024&dataPublicacaoFinal=15/09/2025&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%EAncias%20cadastradas...&pesquisaPalavras=Pesquisar&>.0. Acesso em: 03 mar. 2025.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. **Jurisprudência sobre empréstimo consignado, caixa eletrônico e filmagem**. Disponível em:

https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&palavras=empr%E9stimo+consignado+caixa+eletr%F4nico+filmagem&pesquisarPor=acordao&orderByData=2&codigoOrgaoJulgador=&codigoCompostoRelator=&classe=&listaClasse=8&codigoAssunto=&dataPublicacaoInicial=15%2F09%2F2024&dataPublicacaoFinal=15%2F02%2F2025&dataJulgamentoInicial=&dataJulgamentoFinal=&siglaLegislativa=&referenciaLegislativa=Clique+na+lupa+para+pesquisar+as+refer%EAncias+cadastadas...&numeroRefLegislativa=&anoRefLegislativa=&legislacao=&norma=&descNorma=&complemento_1=&listaPesquisa=&descricaoTextosLegais=&observacoes=&linhasPorPagina=10&pesquisaPalavras=Pesquisar; Acesso em: 15 fev. 2025.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. **Pesquisa por jurisprudência do TJMG, 2025**. Disponível em:

<https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/formEspelhoAcordao.do>. Acesso em 15 fev. 2025.

MORAES-SILVA, Luís Felipe Leal de; VIEIRA, Amitza Torres; RICCIO, Vicente. Análise argumentativa em decisões judiciais de segundo grau: o tratamento da prova em vídeo em tribunais brasileiros. EID&A – **Revista Eletrônica de Estudos Integrados em Discurso e Argumentação**, Ilhéus, n. 19, v. 2, p. 93-108. Dez 2019.

NADER, Paulo. **Curso de direito civil**, volume 7: responsabilidade civil. - 6. ed. rev., atual. E ampl. - Rio de Janeiro: Forense, 2016.

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB/DF. Evento vai debater os desafios do mercado de crédito consignado e os caminhos para a desjudicialização. **OAB/DF**, 17 set. 2024. Disponível em:

<https://oabdf.org.br/evento-vai-debater-os-desafios-do-mercado-de-credito-consignado-e-os-caminhos-para-a-desjudicializacao/>. Acesso em: 21 fev. 2025.

ROCHA, Larissa.. **O que é CDC Caixa**. Mobills, 17 set. 2023. Disponível em:

<https://www.mobills.com.br/blog/emprestimo/o-que-e-cdc-caixa/>. Acesso em: 1 mar. 2025.